

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Elizabeth Ferguson Pimentel¹

Resumo: O trabalho trata sobre a filiação socioafetiva e as consequências jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro. O qual teve por objetivo geral investigar quais as consequências jurídicas da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio. Como objetivos específicos tiveram-se: apontar os principais aspectos conceitual e histórico de família no Brasil; discorrer sobre os elementos conceituais e jurídicos de filiação no Brasil e analisar as consequências jurídicas da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Em termos de metodologia tratou-se de pesquisa com o método hipotético-dedutivo, de natureza bibliográfica com coleta de dados secundários em livros, artigos, legislação e jurisprudência, através de uma abordagem qualitativa. Foi possível verificar que uma vez reconhecida a filiação socioafetiva está assegurada a igualdade na relação jurídica de direitos e deveres entre os filhos oriundos das demais formas de filiação.

Palavras – Chave: Família, Filiação Socioafetiva, Repercussão jurídica.

Abstract: The work deals with socio-affective affiliation and the legal consequences in the Brazilian legal system. The general objective of this was to investigate the legal consequences of socio-affective affiliation in the national legal system. The specific objectives were: specifically the main conceptual and historical aspects of family in Brazil; disagree on the conceptual and legal elements of affiliation in Brazil and analyze the legal consequences of socio-affective affiliation in the Brazilian legal system. In terms of methodology, it was research with the hypothetical-deductive method, of a bibliographic nature with secondary data collection in books, articles, legislation and harmful, through a qualitative approach. It was possible to verify that once socio-affective affiliation is recognized, equality in the legal relationship of rights and duties between children from other forms of affiliation is assured.

Keywords: Family, Socio-affective Affiliation, Legal repercussions.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre a filiação socioafetiva e as consequências jurídica no Ordenamento Jurídico brasileiro. A filiação socioafetiva tem como base estrutural o afeto entre as partes envolvidas, a qual resulta na relação paterno e materno filial. A relação de filiação socioafetiva encontra-se fundamentada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, afetividade, assim como, pela doutrina civil e jurisprudência pátria.

¹ Mestra em Direito Ambiental e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Amapá-UNIFAP. Professora da Escola Judicial do Amapá de Cursos de Aperfeiçoamento e Pós-Graduação. Analista Judiciário- Especialidade Execução de Mandados do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Com intuito de pesquisar a temática partiu-se do seguinte problema norteador: quais as consequências jurídicas da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio? Para este problema lançou-se a hipótese de que no Brasil, devido o reconhecimento do parentesco natural ou civil pelo Código Civil vigente, a filiação socioafetiva encontrasse amparada na referida lei civil, trazendo enquanto consequências jurídicas no caso de reconhecimento por meio de documento público hábil confere aos filhos socioafetivos os mesmos direitos e deveres assegurados aos filhos biológicos, assim como, daqueles havidos ou não na relação de casamento.

Neste contexto, o objetivo geral do trabalho foi investigar quais as consequências jurídicas da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio. Outros objetivos mais específicos foram: apontar os principais aspectos conceitual e histórico de família no Brasil; discorrer sobre os elementos conceituais e jurídicos de filiação no Brasil e analisar as consequências jurídicas da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto aos aspectos metodológicos o trabalho é resultado de uma pesquisa bibliográfica com o método hipotético-dedutivo, com coleta de dados secundários em livros, artigos, legislação e jurisprudência, através de uma abordagem qualitativa.

Ademais, em termos estruturais o trabalho abordará os aspectos conceituais e históricos de família no Brasil; sobre os elementos conceituais e jurídicos de filiação no ordenamento jurídico pátrio e as consequências jurídicas da filiação socioafetiva.

2 APORTE CONCEITUAL E HISTÓRICO DE FAMÍLIA NO BRASIL

Neste tópico abordar-se-á brevemente sobre a evolução histórica de família, bem como seu conceito doutrinário e jurídico, os quais são subsídios para discorrer sobre a filiação no Brasil e posteriormente sobre as consequências jurídicas da filiação socioafetiva.

2.1 Uma breve evolução histórica de família

Desde o surgimento da humanidade, da formação dos primeiros núcleos ou grupos sociais, a família faz parte. Nunca houve qualquer tipo de organização social sem que fosse baseada em laços familiares. A família, portanto, é base de toda sociedade, sem a qual está nunca existiria. Nesta perspectiva, Venosa (2020, p.19) traça uma linha histórica da evolução, para o qual:

Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico e afetivo, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.

Como se observa, considerando os primórdios da concepção de família, essa era considerada como uma entidade ampla, ou seja, um núcleo social onde prevalecia a ideia de patriarcalismo, pois era organizada de forma hierarquizada.

É ainda, considerada, o alicerce de qualquer sociedade, sofreu muitas alterações ao longo dos anos, já foi considerada instituto de maior importância para muitos povos antigos, como Roma e Grécia. É considerada a primeira célula da sociedade, sendo compreendida desde a fase infantil até a fase idosa, na qual os seus membros eram ligados por vínculos consanguíneos, jurídicos ou afetivos. No entanto, esta conjuntura é resultado de uma evolução histórica da família, pois os vínculos jurídicos e afetivos são considerados concepções mais modernas desta instituição. (RIZZARDO, 2019)

Neste contexto, segundo Tartuce (2021) a família no Direito Romano era constituída tanto por pessoas do mesmo sangue, chamadas cognados, como as pessoas que não eram consanguíneas, mas eram vinculadas por possuírem o mesmo *pater*, chamadas de parentes por agnação. Desta maneira, restando evidente a grande influência que a família sofreu dos povos antigos.

Ainda sobre a evolução histórica de família, deve-se considerar também o padrão antigo – o qual era composto pelos pais e filhos. A família constituída pelos pais e filhos ainda não era evoluída como a atual, sendo que mesmo com a evolução de direitos, a mulher não possuía direitos inerentes aos homens, ainda existia um certo pátrio poder que vinha de muitas gerações anteriores e que mesmo com o passar dos anos ainda não tinha sido desconstituído, seja pela incapacidade das mulheres agora com direitos mas que não sabiam como exercê-los, seja pela dificuldade de se desvincular do então sistema que há muitos anos era seguido. (GONÇALVES, 2019)

O núcleo familiar anterior a Revolução Industrial, de acordo com Dias (2019, p.28):

[...] dispunha de “perfil hierarquizado e patriarcal”, onde em nível de submissão estava a mulher ao homem. Este fato, contudo, ainda para a mesma autora, não sobreviveu a Revolução Industrial, que fez aumentar a necessidade de mão de obra, principalmente para desempenhar atividades terciárias. Foi neste contexto, que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando, com isso, o homem de ser a única fonte de subsistência da família, que se tornou nuclear, restrita ao casal e sua prole.

Pode-se observar nas palavras da autora anterior que com a Revolução industrial acabou a prevalência do caráter produtivo e reprodutivo da família, que migrou do campo para as cidades, passando a conviver em espaços menores, fato este, que levou a aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes.

Para Dias (2019) a partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela, tais quais, se observa hoje, incluindo, por exemplo, casais, filhos, netos, avós, sobrinhos e etc. A partir do século XX, destaca-se na família, ainda mais o papel da mulher, onde na maioria das legislações a mulher alcança os mesmos direitos do marido. Com isso, transfigura-se a convivência entre pais e filhos.

Também é importante destacar no século XX a longevidade maior decorrente de melhores condições de vida, as quais permite que várias gerações diversas convivam, presenciando hoje a convivência de pais, avós, netos, noras, etc., Sobre essa diversidade de família que vai além do matrimônio, pontua Venosa (2020, p. 420):

A unidade familiar, sob o prisma social e jurídico, não mais tem como baluarte exclusivo o matrimônio. A nova família estrutura-se independentemente das núpcias. Coube a ciência jurídica acompanhar legislativamente essas transformações sociais, que se fizeram sentir mais acentuadamente em nosso país na segunda metade do século XX, após a segunda guerra.

Como depreende-se da citação anterior as transformações ocorridas na sociedade ao longo dos últimos séculos, também transformou a ideia de família, sendo que, considerando as alterações na unidade familiar a legislação precisou acompanhar essas mudanças.

Na conjunta jurídica atual a família, como instituição complexa, é objeto de um ramo específico do Direito, denominado Direito de Família, o qual no Brasil teve

grande influência do Direito Canônico, sendo que até hoje ainda existem muitos princípios básicos que tiveram origem em épocas passadas. (GONÇALVES, 2019)

A tutela do Estado à família atualmente é princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. No entanto, limita-se aqui a evolução legislativa no Brasil sobre a família.

Na evolução histórica da família no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se o Código Civil anterior, que datava de 1916, o qual regulava a família, que era constituída unicamente pelo matrimônio. Em sua versão original, o referido código trazia uma estreita e discriminatória versão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento.

Sobre este contexto, pontua Dias (2019, p.30):

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela [...].

Da citação anterior, verifica-se que toda evolução social da família descrita anteriormente, foi determinante para várias alterações legislativas. Sendo considerada mais salutar o texto da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988.

O Código Civil de 2002 procurou atualizar os aspectos essenciais do direito de família, apesar de ter preservado a estrutura do Código anterior, incorporou boa parte das mudanças legislativas que haviam ocorrido por meio da legislação esparsa.

Esclarece-se que não é intenção do trabalho esgotar os aspectos históricos da família seja na ordem social ou jurídica, razão pela qual, passa-se a abordagem dos aspectos conceituais de família, momento em que, o Código Civil de 2002 e a própria CRFB (1988) tem importante destaque.

2.2 Definição de família

Inicialmente, para definir família, é inevitável a compreensão de que essa definição vem sendo modificada no tempo. Na antiguidade as famílias eram mais numerosas dependendo das leis, costumes e religiões de cada povo. Hoje cada vez mais a família vem sendo diminuída na sua composição, sobretudo em virtude da

realidade social. Na verdade, família é uma consideração jurídica sobre grupo de pessoas ligadas por consanguinidade e/ou por afinidade. (NADER, 2018)

Ou seja, o conceito de família não é imutável, pelo contrário, foi se modificando ao longo dos últimos séculos e, assim, não mais se limitando aos vínculos consanguíneos.

No percurso histórico, conforme observado, nas abordagens do subitem anterior, viu-se que a família foi transformando-se dos padrões pautadas no casamento monogâmico e composta por pai, mãe, filhas e filhos.

Certamente, os moldes da família citados acima, ainda existem, e tem muito valor jurídico, mas a dinâmica das relações sociais tem deixado o Direito mais sensível, mais flexível. Agora, o afeto é o sentimento que transforma o Direito de Família em Direito das Famílias.

Neste sentido, pode-se dizer que família é um conceito em construção. Contudo, embora ainda em construção e que não haja consenso quanto ao conceito de família, neste subitem, apresentar-se-á aspectos conceituais de família, visando ter base teórica sobre esta instituição para posteriormente discutir a temática da filiação socioafetiva.

Para um conceito inicial de família recorre-se ao dicionário jurídico, onde Venosa (2020, p. 621) assim a define:

Série de pessoas ou de gerações que descendem de um tronco comum e se unem entre si pelo mesmo vínculo de sangue, também, da sociedade ou da comunidade doméstica, constituída pelos cônjuges e filhos nascidos de sua união, uns e outros submetidos, entre si, a relação de ordem jurídica quanto às suas pessoas e bens.

Na definição acima, observa-se que o autor restringe família as pessoas ligadas entre si por vínculo consanguíneo. Desta maneira, esta definição acaba indo de encontro com a concepção contemporânea de família que insere os vínculos afetivos, por exemplo.

Assim, contrapondo, a definição jurídica de família encontrada em dicionário jurídico, Gagliano (2019, p.03) a define como sendo um:

Ente despersonalizado, célula-mater da sociedade, cuja definição é ditada pelo vínculo de afetividade que une as pessoas, não cabendo ao Estado definir, mas, tão-somente, reconhecer esses núcleos (típicos ou não). (GAGLIANO, 2019, p.03)

A definição do autor acima, representa o pensamento contemporâneo diante da diversidade de espécies de famílias que vem se manifestando ao longo das últimas décadas. Sendo que, ganha destaque contemporaneamente a família unida por vínculos afetivos.

Ainda quanto ao conceito de família, recorre-se a outras definições de família, dentre elas tem-se a Diniz (2020, p.16), a qual aponta que “família é o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e direção”.

Neste contexto, entende-se que hoje, vislumbra-se o conceito de família como socioafetivo, haja vista, que somente se explica e é compreendido à luz do princípio da afetividade, também sendo eudemonista, pois, como decorrência da sua função social, visa a realizar o projeto de felicidade de cada um dos seus integrantes e anaparental, podendo ser composta, inclusive, por elementos que não guardem, tecnicamente, vínculo parental entre si. (GAGLIANO, 2019)

Por sua vez tratando-se dos aspectos conceituais de família na seara jurídica, tem-se três acepções do termo à luz do Código Civil (2002), sobre as quais, resume Dias (2019, p.152):

- a) amplíssima: abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo de consaguinidade e afinidade, incluindo estranhos (CC, art. 1412, §2º; Lei n.8112/90, arts.83 e 241).
- b) Lata: restringe-se aos cônjuges e seus filhos, parentes da linha reta ou colateral, afins ou naturais (CC, arts.1591 e s.; Dec.-Lei n.3200/41 e Lei n.8112/90, art.25, parágrafo único, acrescentado pela Lei n.12.010/2009).
- c) Restrita: compreende, unicamente, os cônjuges ou conviventes e a prole (CC, arts.1567 e 1716) ou qualquer dos pais e prole.

Observa-se que em cada caso, se faz uma referência a família, sendo em dadas situações uma acepção ampla de família e em outros casos reduzindo a família aos pais e prole, retratando o modelo convencional de família, onde homem e mulher unidos no casamento são cercados de filhos.

Já tratando-se de conceito numa acepção constitucional a CRFB (1988), rastreando os fatos da vida, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento. Desta maneira, enlaçou o conceito de família e proporcionou especial proteção à união estável e à comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, conforme se observa no artigo 226, §3º e §4º respectivamente:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (EC n.º 66/2010)

§1º [...]

§2º [...]

§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º Entende-se também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

Compreende-se na letra do artigo acima, que houve uma mobilidade das configurações familiares, na qual demonstra um interesse do legislador adequar a família aos ideais de pluralismo, solidariedade, democracia, igualdade, liberdade e humanismo.

Porém, é certo que a família continua em evolução retrato da própria sociedade que vive em constante transformações, o que parece inevitável, já que a família é considerada para a própria Carta Magna a base da sociedade. É neste contexto, que ainda existem relacionamentos que não estão visíveis na CRFB (1988), como o exemplo, das relações homoafetivas.

Mas, embora, não estejam positivadas na Carta Magna, como família, as relações homoafetivas ganham proteção com os avanços da jurisprudência, tendo como exemplo a jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal (STF) que declarou em caráter vinculante e eficácia *erga omnes* que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar. (STF, ADI 4277 E ADPF 132, REL. MIN. AYRES BRITO, J. 05.05.2011)

Embora, os avanços da CRFB (1988) e do Código Civil (2002), estes não definiram diretamente família, fato que, foi suprido pela Lei n.º 11340/2006 (Lei Maria da Penha) que definiu pela primeira vez família em seu artigo 5º, II, veja:

Art. 5º [...]

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. (ARTIGO 5º, II, LEI N. 11340/2006) (BRASIL, 2006)

Vislumbra-se que a definição trazida pela referida lei, inova ao trazer, para o âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim, por vontade dos seus próprios membros. Além do que, nesse sentido, entende-se que a família não é apenas uma instituição de origem biológica, mas, sobretudo, um organismo com nítidos caracteres culturais, sociais e afetivos.

3 A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Neste tópico discorrer-se-á sobre a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, tratando sobre sua definição tanto doutrinária quanto seu entendimento jurídico, assim como, tratar-se-á sobre os tipos de filiação.

3.1 Conceito doutrinário e jurídico de filiação

A filiação é entendida como a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau, assim como, em linha reta, que conecta uma pessoa àquelas que a geraram, ou ainda que as receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco são aquelas que se estabelecem entre pais e filhos. (VENOSA, 2020)

Quanto a relação de parentesco que estabelece pais e filhos é importante destacar que na lei civil atual não há distinção entre os filhos, todos são filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações.

Sobre o assunto aponta-se o princípio da igualdade dos filhos constante no art. 1.596 do Código Civil, que enfatiza: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 2002)

Apesar da inexistência, segundo Gonçalves (2019) por vedação expressa da lei, de distinção de direitos, qualificações discriminatórias e efeitos diferenciados pela origem da filiação, estabelece ela, para os filhos que procedem de justas núpcias, uma presunção de paternidade e a forma de sua impugnação; para os havidos fora do casamento, critérios para o reconhecimento, judicial ou voluntário; e, para os adotados, requisitos para a sua efetivação. Por isso, será analisado a seguir os tipos de filiação.

3.2 Tipos de filiação

Ainda hoje, quando se fala em filiação e em reconhecimento de filhos, a referência é o reconhecimento genético. Na esfera judicial sempre foi buscada a chamada verdade real, ou seja, priorizada a filiação decorrente do vínculo consanguíneo. (DIAS, 2019)

Ainda para a mesma autora, o avanço científico, que culminou com a descoberta dos marcadores genéticos, o qual possibilitou identificar a filiação biológica por meio de exame do DNA causou verdadeira corrida ao poder judicial, objetivando a busca pela verdade real.

Além disso, outra descoberta científica permite a filiação originária da genética, qual seja o surgimento das técnicas de reprodução assistida. Essa técnica permite a possibilidade da gestação por substituição, através do uso de material genético de diferentes pessoas, pluralizou o conceito e entendimento de filiação. (DIAS, 2019)

Com o avanço científico tornou-se fácil a descoberta da verdade biológica, contudo essa verdade com o passar do tempo passou a ser pouco em vários casos irrelevantes diante da verdade afetiva. Isto é, atualmente existe diferença entre pai e genitor, onde pai é o que cria, o que proporciona amor, afeto e similares, enquanto genitor é aquele que se limita a gerar.

Com isso, constitui-se outra forma de parentalidade, qual seja a registral, a qual não necessariamente será em decorrência de filiação biológica. Com o registro de nascimento constitui-se a parentalidade registral (CC 1.603), a qual dispõe de presunção de veracidade (CC 1.604), ou seja, a lei considera o registro de nascimento como meio de prova da filiação. (BRASIL, 2002)

Embora a filiação registral fazer público o nascimento, tornando-o incontestável ele não é a única forma de reconhecimento voluntário da paternidade, pois a escritura pública, o testamento, o escrito particular e a declaração manifesta perante o juiz também são meios que comprovam a filiação, nos termos do art.1.609 do Código Civil (2002), *in verbis*:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. (BRASIL, 2002)

Vale dizer que o disposto no artigo anterior, trata-se de ato voluntário, que gera os deveres decorrentes do poder familiar. Embora o valor do vínculo registral, atualmente ser inferior ao valor do vínculo socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres, pois gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o

direito sucessório e as limitações legais que regulam os atos jurídicos entre o vínculo de parentesco.

4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste tópico serão abordadas as consequências jurídicas da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro, no qual inicialmente, será apontado a definição de filiação socioafetiva e posteriormente a repercussão jurídica da temática em questão.

4.1 Conceituando filiação socioafetiva

Para tratar sobre filiação socioafetiva, inicialmente, é importante enfatizar que o conceito de família foi severamente influenciado pelos povos romanos, o qual tinham como base a família patriarcal, além de hierarquizada e autoritária, onde o pai era o chefe e comandava a família. O afeto, embora pudesse existir, era irrelevante para a concepção de família existente naquela época. (TARTUCE, 2021)

Neste sentido, o perfil das famílias antepassadas foi perdendo espaço para a sociedade atual. A instituição familiar hoje passou por muitos impactos sociais, dentre eles, o progresso industrial, o avanço cultural, econômico, o desenvolvimento genético, entre outros. Assim, trouxe uma nova realidade social para as famílias, valorizando a afetividade entre seus membros.

Para Dias (2019) com isso surgiu um novo modelo de paternidade, onde o pai começa a participar da vida de seus filhos exercendo as funções de criação e educação, papel este que até então pertencia exclusivamente a figura materna.

A filiação socioafetiva abrange muito mais que o fator biológico, abrange a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquirida principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. Constrói-se na relação afetiva da filiação um direito-dever, e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar”, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988. Torna-se pai quem assumiu esses deveres, independentemente de ser o genitor ou não. (BRASIL, 1988)

Pai e mãe são aqueles que criam, que dão afeto, e cuidam. Enquanto a filiação biológica vem pronta, a socioafetiva se estabelece através dos elementos da posse de estado de filho, a filiação biológica é verdade desde o princípio, que começa e acaba com o fim da existência do descendente, já a socioafetiva vem com o tempo e a convivência. (GAGLIANO, 2019)

Conclui-se que, para a sociedade moderna a base da família não é mais o patrimônio nem os laços sanguíneos, mas sim os laços afetivos. Logo, toda filiação é socioafetiva, sendo consanguínea, ou não. Sem dúvida o ideal seria os pais biológicos exercerem a filiação socioafetiva.

4.2 Repercussão jurídica da filiação socioafetiva

A filiação, assim como o termo paternidade socioafetiva não estão expressamente mencionados na Carta Magna de 1988, além disso não se encontra explícita nos dispositivos do Código Civil de 2002, todavia é atribuído amparo aos filhos socioafetivos através dos princípios constitucionais, dentre eles os princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade, assim como, são amparados pela doutrina e jurisprudência pátria.

Na Terceira Jornada de Direito Civil foi aprovado importante enunciado, o qual reconhece a filiação socioafetiva como uma modalidade de parentesco civil. Segue assim o Enunciado 256. “Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. (AGUIAR JÚNIOR, 2018)

Quanto a repercussão jurídica da filiação socioafetiva a Constituição Federal vigente no Brasil consagrou a igualdade jurídica entre os filhos, independente da forma de filiação, conforme se observa no art. 226, §6º:

Art. 227 – [...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Como é possível observar no dispositivo anterior, constitucionalmente é vedado qualquer forma de distinção discriminatória entre os filhos relativos à forma de filiação, subtende-se assim, que é assegurado aos filhos socioafetivos igualdade na relação jurídica com os filhos decorrentes de outras formas de filiação.

Além do dispositivo constitucional a filiação socioafetiva e os direitos dos filhos socioafetivos encontram respaldo no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), respectivamente nos artigos 1596 (CC) e 20 (ECA), os quais também proíbem quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em termos jurisprudenciais sendo configurada a filiação socioafetiva, os vínculos sanguíneos não se sobrepõem ao elo afetivo, inclusive tendo diferentes entendimentos jurisprudenciais que tratam o vínculo socioafetivo como sendo tão importante quanto o biológico, imperando os laços de afeto.

Também enquanto repercussão jurídica da filiação socioafetiva, uma vez, reconhecida judicialmente a mesma passa ser irrevogável e irretroatável, a exceção de ter ocorrido mediante dolo, erro ou coação, nos termos do artigo 1609 e 1610 do CC. (BRASIL, 2002)

Sobre o assunto, aponta-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILHO. VÍCIO DE VONTADE NÃO COMPROVADO. IRREVOGABILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA. 1. O reconhecimento voluntário de paternidade é irrevogável e irretroatável, e não cede diante da inexistência de vínculo biológico. A ausência da origem genética, por si só, não basta para desconstituir o vínculo voluntariamente assumido. 2. A relação jurídica de filiação é construída também a partir de laços afetivos e de solidariedade entre pessoas geneticamente estranhas que estabelecem vínculos que em tudo se equiparam àqueles existentes entre pais e filhos ligados por laços de sangue. Inteligência do art. 1.593 do Código Civil. 3. O reconhecimento voluntário de paternidade, com ou sem dúvida por parte do reconhecente, é irrevogável e irretroatável (arts. 1609 e 1610 do Código Civil), somente podendo ser desconstituído mediante prova de que se deu mediante erro, dolo ou coação, vícios aptos a nulificar os atos jurídicos em geral. Considerando que a instrução não trouxe qualquer elemento que corroborasse a tese de erro, ou outro vício qualquer de vontade, prevalece a irrevogabilidade do reconhecimento voluntário de paternidade. (TJ-RS - AC: 70041923061 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011).

Pelo entendimento anterior quando não se tratar de vício de consentimento comprovado a filiação socioafetiva será irrevogável e irretroatável. Fato este, que assegura aos filhos socioafetivos todos os direitos inerentes aos filhos concebidos por outros meios de filiação.

Ainda sobre a filiação sociojurídica e sua repercussão jurídica o Conselho Nacional de Justiça – CNJ através do Provimento nº. 63/2017, editado pelo Provimento nº. 83/2019 assegurou o reconhecimento voluntário da paternidade ou da

maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizada perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

Importante destacar que de acordo com o Provimento nº 83/2019, em seu artigo 10-A pontua que a filiação socioafetiva, seja paterna ou materna devem ser estáveis e deve estar exteriorizada socialmente.

Seguindo a evolução regulamentar da matéria pelo CNJ, foi editado o Provimento nº 149/2023 que revogou o Provimento nº 83/2019 e trouxe o capítulo IV que trata exclusivamente da parentalidade socioafetiva, pormenorizando as regras acerca do reconhecimento em cartório da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Enquanto consequência jurídica os vínculos de filiação socioafetiva atribuem aos pais o poder familiar com os direitos e deveres que ele comporta, isto é, um poder-dever de guarda dos filhos, responsável pelo seu provimento e criação, decorrente do princípio da paternidade responsável. (DINIZ, 2020)

Desta forma, nestas breves ponderações é possível auferir que uma vez reconhecida a filiação socioafetiva ela assegura aos filhos a igualdade na relação jurídica com os filhos oriundos de outras formas de filiação, bem como, também enquanto consequência jurídica tem-se o poder-dever dos pais socioafetivos proverem, criarem, educarem, ter a guarda dos filhos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A filiação socioafetiva é uma realidade no Brasil como reflexo dos atuais modelos de família, nos quais se prevalece os vínculos de afeto sobre os biológicos, permitindo a consolidação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Retomando ao problema lançado este voltou em saber quais as consequências jurídicas da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico pátrio? Para o qual teve-se a hipótese de que no Brasil, devido o reconhecimento do parentesco natural ou civil pelo Código Civil vigente, a filiação socioafetiva encontrasse amparada na referida lei civil, trazendo enquanto consequências jurídicas no caso de reconhecimento por meio de documento público hábil confere aos filhos socioafetivos os mesmos direitos e deveres assegurados aos filhos biológicos, assim como, daqueles havidos ou não na relação de casamento.

Com a pesquisa realizada identificou-se que a filiação socioafetiva abrange a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana,

adquirida principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência pelos pilares do afeto.

Também foi possível verificar que embora não haja expressamente previsão legal da filiação socioafetiva esta encontrasse fundamentos nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade – também reconhecidos pelo Código Civil e ECA.

Verificou-se que a lei maior do país, assim como a lei civil e o ECA vedam a discriminação aos filhos em decorrência da forma de filiação, fato que faz com que os filhos socioafetivos tenham os mesmos direitos dos filhos decorrentes de outros meios de filiação.

Referente aos pais com a filiação socioafetiva consolida-se o poder/dever de criar e educar os filhos. A filiação em questão, uma vez, reconhecida passa a ser irrevogável e irretroatável, resguardados as excepcionalidades decorrentes de vícios de consentimento por erro, dolo ou coação.

Assim, devido ser pacificado o reconhecimento da filiação socioafetiva no ordenamento pátrio por meios dos princípios jurídicos, jurisprudência e doutrina majoritária, assegura-se no Brasil a igualdade da relação jurídica, isto é, igualdade de direitos e deveres entre filhos socioafetivos e os oriundos de outras formas de filiação. Diante disso, a hipótese inicialmente lançada foi confirmada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR., Ruy Rosado de (Org.). **Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados**. Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 02 de set. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 06 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 12 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Provimento 149/2023, Disponível em: <<https://www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>> Acesso em: 25 de out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria dos advogados, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 5º volume: direito de família. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Vol 6: Direito de Família. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.**

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Vol. 5**. São Paulo: Forense, 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei n. 10.406, de 10/01/2002**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudências filiação socioafetiva**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 06 de ago. 2023.



TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7ªed. São Paulo: Editora Método, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70041923061 RS**, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2011, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2011. Acesso em: 08 de set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família**. 17ªed. São Paulo: Atlas, 2020.